

PARECER Nº -, DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA e da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado Sérgio Carvalho e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

1) RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Agricultura e Reforma Agrária, o Parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), do Deputado SÉRGIO CARVALHO e outros Deputados, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, conhecido como “Código Florestal”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ aprovou emenda substitutiva global com alterações necessárias para manter o texto sem conflito com a Constituição Federal e melhorando sua juridicidade.

O objeto do PLC 30, de 2011 é o meio ambiente, especificamente a flora, tema escolhido para ser veiculado por competência legislativa concorrente, como indica o artigo 24 da Constituição Federal, o que levou à adequação da redação do seu artigo 1º que, por exigência da Lei Complementar nº 95/98, para expressamente indicar a natureza de lei geral ao texto do PLC 30, de 2011, repercutindo nos demais artigos que de alguma forma se utilizassem desse princípio e norma de repartição de competência material.

Essa estruturação implicou o estabelecimento de competências no artigo 33, daquele texto, num dos pontos mais importantes na busca da segurança jurídica, que foi a divisão de competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental.

Outra alteração relevante se deu no artigo 8º, com repercussão no artigo 3º. O projeto chegou ao Senado debaixo de críticas pela redação dada ao artigo 8º, sendo o mesmo alterado para expurgar as imperfeições que pudessem gerar alguma interpretação que pudesse dar noção de incentivo ao desmatamento, com a construção de um texto que separou as situações do passado e do futuro, demonstrando a disposição de apenas regularizar as existentes, vedando qualquer exceção para as que ocorressem após a data de 22 de julho de 2008.

Preocupando-se também com o futuro, inseriu-se no artigo 3º, rol de atividades representativas de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto para nortear a administração pública nas exceções de intervenção em área de preservação permanente, tornando o texto mais objetivo, ampliando a noção de segurança jurídica tão exigida do mesmo.

Especificamente sobre a necessidade de sempre ressaltar a clareza e com isso refletir segurança jurídica, e, especialmente para evitar conflitos com a Constituição Federal nos limites da delegação de competência legislativa, foram alterados vários dispositivos do PLC 30, de 2011, com a finalidade de adequar a redação às exigências do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, tendo por paradigma as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema.

Algumas outras alterações ocorreram, sem modificação do teor do texto, apenas com a visão de melhorar a clareza, e, portanto, foram ajustes de juridicidade, como estipula o Regimento Interno do Senado Federal.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLC nº 30, de 2011, foi despachado, primeiramente, para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para depois, tramitar nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Apresentei o Requerimento nº 59/2011 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e o Requerimento nº 69/2011 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que esta matéria tivesse tramitação conjunta nestas duas Comissões.

Aprovados os Requerimentos, nas respectivas Comissões, e tendo sido designado Relator, também em ambas, é que apresento meu Relatório Conjunto, nos termos do artigo 113, do Regimento Interno do Senado Federal.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) compete pronunciar-se sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica das matérias que lhe forem submetidas, conforme disposto no artigo 104-C do Regimento Interno, enquanto que, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sua competência está disposta no artigo 104-B do Regimento Interno, razão pela qual, passo à análise da matéria, na forma abaixo.

O projeto recebeu oitenta e três emendas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e seis na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todas analisadas nos itens '3' e '4' deste Relatório e detalhadas nos Anexos integrantes deste Parecer.

2) ANÁLISE

Participamos de diversas audiências públicas conjuntas, que reuniram estas Comissões, a de Meio Ambiente, a de Justiça e a de Relações exteriores; de encontros, conferências e seminários, realizados no Senado e em vários Estados. Além disso, ouvimos diretamente as mais diversas Instituições públicas e privadas; associações e corporações, tanto dos setores rural e urbano, como das áreas ligadas ao meio ambiente.

Todos esses eventos – em que procuramos ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – nos propiciaram oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Trabalhamos, sobretudo, em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os propositores do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Assim, redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos 410 Deputados Federais, que aprovaram o texto original.

Como representantes dos Estados, e interlocutores do povo brasileiro, os colegas Senadores vem tendo um papel preponderante, seja pela apresentação de 83 emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia e 6 na Comissão de Agricultura, seja pelas idéias, sugestões e críticas, que propiciaram aos debates, durante as audiências públicas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto dessa longa e paciente oitiva. Busca a convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Visam, por outro lado, a garantir a missão que é atribuída ao nosso País de prosseguir como um dos principais supridores mundiais de alimentos

A análise desses textos, acolhendo-os ou rejeitando-os, integra o presente Relatório, com menção, inclusive, de proposições de mérito, que não puderam ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e

Cidadania, sob os números 18, 20, 53, 58, 64, 65, 66, 67 e 68, cujo conteúdo é muito similar às emendas apresentadas nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Agricultura.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, optamos pela elaboração de emenda substitutiva global, absorvendo boa parte do trabalho dos ilustres colegas, e fazendo ajustes de juridicidade e técnica legislativas, necessários à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

3) Da Emenda Substitutiva Global.

DO TEXTO PERMANENTE E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A intensidade do trabalho imprimido pelos Senhores Senadores integrantes das Comissões ora reunidas, em sessão conjunta, com a variação de temas abordados pelas emendas e mesmo a multiplicidade de proposições sobre um mesmo assunto, exigiu a elaboração de Emenda Substitutiva Global para melhor sistematização do seu objeto.

Essa Emenda Substitutiva Global, começa por promover uma importante e necessária “cirurgia” de técnica legislativa, dividindo o texto da Câmara dos Deputados em duas partes: a PERMANENTE e a TRANSITÓRIA. A primeira regulará o direito ambiental para o futuro. A segunda, tratará de corrigir os erros do passado.

Essa alteração, de grande impacto na boa ordenação do Projeto, foi sugerida pelo ilustre Senador Jorge Viana, Relator na Comissão de Meio Ambiente, na audiência pública conjunta com um grupo de juristas, recebendo recomendação abalizada dos Ministros Nelson Jobim e Hermann Benjamin.

Aliás, devo ressaltar a valiosa parceria do Senador Jorge Viana, que vem trabalhando comigo, diuturnamente, na construção desse Relatório, que elaboramos a quatro mãos. O Senador Jorge Viana fez uma ponte indispensável de interlocução com o Governo e com os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais o ambientalista.

Do mesmo modo, vários colegas, especialmente os Senadores Waldemir Moka, Kátia Abreu, Ana Amélia, Blairo Maggi e Jaime Campos prestaram-me inestimável apoio no diálogo com os Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura e com as entidades que representam o setor rural.

Devo, também, ressaltar o papel dos Presidentes das Comissões que se envolveram neste debate, provocando a audiência do povo brasileiro, representado pelos colegas Senadores e por representantes dos mais diversos setores da sociedade .

Manifesto a minha gratidão aos Presidentes Acyr Gurcaz, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Eunício de Oliveira e Fernando Collor. E a todos os Líderes dos Partidos representados nesta Casa, o que faço na pessoa do Líder do meu Partido, Senador Renan Calheiros.

COMANDO E CONTROLE E INCENTIVOS ECONÔMICOS

O tempo comprovou que os sistemas de comando e controle, isoladamente, não têm sido capazes de deter o desmatamento ilegal. A eles é preciso aditar novos mecanismos de incentivo econômico à preservação do meio ambiente.

Assim, depois de verificar que esse pensamento perpassa por uma maciça maioria, no Congresso, no Governo e na sociedade, decidimos estabelecer as bases para um necessário sistema de incentivos, preferências, privilégios e remuneração, que reconheçam a relevância dos serviços ambientais, prestados, sobretudo, pelo pequeno produtor rural.

Foi introduzido ao texto, como tópico novo, também aqui já se direcionando de forma normativa para a elaboração de lei específica sobre esse tema essencial à completa equalização dos problemas hoje enfrentados.

Como já afirmamos há um reconhecimento quase unânime do povo brasileiro, sobre a necessidade de se estimular, por ganhos econômicos, a preservação florestal. As audiências públicas corroboraram a necessidade de se continuar a ter o produtor rural como maior parceiro e guardião do meio ambiente.

Isso reforçará, de agora em diante, o conteúdo institucional do *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, dando-lhe, além do conteúdo obrigacional sobre a responsabilidade solidária e coletiva da gestão ambiental, uma nova motivação para fazê-la, mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais.

No dia em que a árvore em pé valer mais do que a madeira serrada, a floresta estará integralmente salva! Nesse dia, o agricultor, mais capitalizado, produzirá mais e melhor, avançando na produtividade agrícola, sem precisar avançar sobre as florestas!

Como muitas das matérias que tratam de incentivos, envolvendo desembolso de recursos do Tesouro, são de competência privativa do Poder Executivo, não poderíamos defini-las, já, neste projeto. Além disso, há matérias de grande complexidade legislativa, algumas delas exigindo respeito a compromissos brasileiros em Tratados Internacionais, inclusive aqueles que regem a Organização Mundial de Comércio.

Como estamos propondo um PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – tarefa cuja iniciativa cabe ao governo – optamos por deferir à Presidente Dilma o envio de projeto de lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei que resultar do PLC 30/2001, regulando toda a matéria.

Queremos assinalar o grau de importância das emendas sobre o tema. Isso imprimirá qualidade e velocidade no trato dessa matéria. Entretanto, nas bases estabelecidas no presente sobre serviços ambientais, preocupamo-nos, sobremaneira, na compatibilização com o projeto governamental, que tramita na Câmara dos Deputados, cuja matéria aborda os mesmos temas, que estamos prevendo no Capítulo X, da emenda substitutiva global que estamos apresentando.

Como já afirmamos, esta matéria vem obtendo amplo consenso, o que se revela, inclusive, pela pletória de emendas propondo privilégios a quem presta serviços ambientais. Por essa razão, estamos respondendo positivamente às sugestões formuladas nas de nº 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, dos Senadores Eduardo Braga, Rodrigo Rollemberg e Ricardo Ferraço, na Comissão de Ciência e Tecnologia; além da emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Souza, na Comissão de Agricultura.

Comparando a emenda substitutiva global das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Agricultura e Reforma Agrária com o texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizaram-se importantes aprimoramentos, sem deixar de atender ao conjunto das proposições originais, estabelecidas pelos Senhores Deputados Federais.

No artigo 2º, houve inserção no parágrafo 1º de remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ampliando a clareza do dispositivo, para deixar explícita a norma de crimes e infrações administrativas do meio ambiente, com a supressão do parágrafo 2º, que ficou redundante, em face da melhor objetividade dada ao parágrafo 1º.

No artigo 3º, inciso XI, inseriu-se o prazo de 10 (dez) anos no conceito de POUSIO, homogeneizando-o com conceito da Lei da Mata Atlântica. Assim, atendemos, parcialmente, as preocupações da emenda nº 52 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Inserimos, no inciso XIII, do mesmo art. 3º, o conceito de manguezal, entendendo que se trata de um ecossistema complexo, que abrange os apicuns e salgados, não podendo deles ser dissociado. Dentre os diversos bens ambientais a serem protegidos, os manguezais são dos mais preciosos, porque se constituem num inestimável criadouro da fauna e da flora marinha. Assim, nas normas permanentes, é garantida a preservação presente e futura dos manguezais. E, nas transitórias, a continuidade das ocupações antrópicas existentes, nos apicuns e salgados, em 22 de julho de 2008.

No artigo 4º, os manguezais em toda a sua extensão foram previstos como mais uma hipótese de área de preservação permanente, no inciso VII, renumerando-se os demais incisos.

Além disso, no parágrafo 5º do artigo 4º, limitamos a agricultura de vazante, exclusivamente aos pequenos agricultores familiares, com o que acatamos a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

Quanto ao art. 5º, imprimimos nova redação ao parágrafo 4º, relativo aos reservatórios artificiais, que têm a geração de energia e abastecimento público, como sua atividade principal. Desta forma,

deixamos mais objetiva a limitação, atendendo a fundamento técnico, vinculado aos projetos construtivos.

Como já afirmamos, a melhor técnica legislativa reclamou a divisão, em duas partes (permanente e transitória) do texto do artigo 8º, que resultou da emenda 164, da Câmara dos Deputados. Neste artigo permaneceram, apenas, aquelas situações que têm *mens legis* para o futuro, ou seja: aquelas que limitam novas intervenções e supressões em áreas de APPs, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Incorporamos a este artigo art. 8º um parágrafo 3º, com o objetivo de deixar bem claro que esta é a primeira e única oportunidade para regularizar desmatamentos, ou seja: que, no futuro, não haverá outra chance para esse tipo de regularização. Atendemos, assim, a algumas preocupações manifestadas pelos ilustres Senadores Rodrigo Rollemberg e Antonio Carlos Valadares, nas emendas 4 e 58 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Quanto às exceções referentes às áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, foram deslocadas para o Capítulo XII, em seu artigo 53.

Renumeramos o artigo 12, como 11, ajustando o texto, para remetê-lo, também, no que se refere a áreas rurais consolidadas, para o Capítulo XII, em seu artigo 55.

O artigo 13 foi renumerado como artigo 12. Deslocamos o §7º para o Capítulo XII, artigo 59, para melhorar a sua redação, contemplando parcialmente as preocupações da emenda nº 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Melhoramos o artigo 14 (renumerado como artigo 13), deixando mais claro que a redução para 50%, para fins de regularização da Reserva Legal em imóveis com área rural consolidada, na Amazônia Legal, só poderá ocorrer por recomposição, regeneração ou compensação, sempre limitado ao que já está em uso na região, e sem que tal ajuste possa significar a abertura de novas áreas. Nesse sentido, inclusive, levamos em consideração a proposição contida na Emenda n. 60 do Senador da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares

Quanto ao artigo 16 (renumerado como artigo 15), acatamos a emenda supressiva número 6, proposta pelo Senador Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, considerando que o comando do texto é direcionado à área de preservação permanente, não havendo de se tratar outro assunto no mesmo dispositivo.

No artigo 19, renumerado como artigo 18, inserimos o parágrafo 5º, para que o proprietário ou possuidor de imóvel rural, que realizar o registro da sua reserva legal no CAR, fique desobrigado de averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis. Reduz-se, assim, um ônus para o proprietário ou possuidor rural, sem perda dos mecanismos estatais de comando e controle. Nessa inclusão, contemplamos as preocupações das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia de número 7, do Senador Rodrigo Rollemberg, e 62, do Senador Antonio Carlos Valadares.

No artigo 33 (renumerado como 51) levamos em consideração as emendas 64 e 66 do Senador Antonio Carlos Valadares na Comissão de Ciência e Tecnologia. Mesmo não sendo objeto de análise nestas Comissões, as preocupações inseridas nas emendas nº 67, do Senador Ricardo Ferraço, e nº 68, do Senador Aluysio Nunes Ferreira, propostas na Comissão de Constituição e Justiça, foram atendidas na atual redação do parágrafo 5º.

No artigo 35 (renumerado como 56), promoveu-se modificação na redação do inciso I, de modo a consignar a expressão “recomposta em 15 (quinze) metros”, a fim de conferir maior precisão ao dispositivo.

No que diz respeito ao artigo 51 (renumerado como artigo 43), quando do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta relatoria demonstrou a necessidade de respeito ao princípio da reserva de lei formal, no trato das questões ambientais. No entanto, por um lapso, deixamos de suprimir, como fizemos em 32 outros artigos, a expressão *na forma do regulamento*, presente naquele artigo. Ao suprimir a supra referida expressão, deixamos o texto, o mais que possível, AUTO-APLICÁVEL.

Operamos uma modificação importante no artigo 58 (renumerado como artigo 50), substituindo a norma facultativa “*poderá embargar*”, da primeira parte do *caput*, por “*deverá embargar*”. Com isso, acatamos a emenda 68, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Senador Antonio Carlos Valadares, cabendo ressaltar que essa preocupação já havia sido veiculada, na Comissão de Constituição e

Justiça, pelas emendas 20, do Senador Lindbergh Farias e 53, do próprio Senador Valadares;

Conforme já mencionamos, criamos o Capítulo XII, dispondo, nos artigos 51 a 61, sobre todas as matérias de conteúdo transitório. Os dispositivos que tratavam da regularização do passado, até a data de 22 de julho de 2008, esparsos no texto, foram aglutinados e reordenados neste capítulo, cabendo frisar:

I) Na Seção I estão os dispositivos relativos ao Programa de Regularização Ambiental, abrangendo a sua elaboração, as regras para sua adesão e as conseqüências pelo atendimento das suas determinações;

II) Na Seção II estão os dispositivos sobre áreas consolidadas em APP, aqui sendo atendidas preocupações de vários Senadores, com a supressão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, e inserção de nova redação aos parágrafos 1º e 4º;

III) na Seção III, relativa às disposições de Reserva Legal, o texto foi aprimorado, com a preocupação de, também, buscar clareza e segurança jurídica ao aplicador do texto e ao produtor rural. As alterações foram sempre nesse sentido, como o esclarecimento do novo art. 59, parágrafo 9º, a melhoria de redação do artigo 60 (antigo parágrafo 7º do artigo 13) e do 61 (antigo artigo 39). Nesse ponto, a emenda nº 9 da Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, permitiu-nos melhorar a redação do inciso IV, parágrafo 5º, do artigo 59.

Assunto da maior relevância é o INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL, para que a União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa manter registros precisos de cada árvore existente no País, seja em terras públicas ou em imóveis privados. Esse inventário, da forma como estamos propondo, no artigo 64, feito em colaboração entre os três níveis governamentais da República, seria uma espécie de RENAVAL DA MADEIRA.

As emendas nº 01 e 55 da Comissão de Ciência e Tecnologia, dos Senadores Rollemberg e Valladares, tratam sobre a inserção de tipo de vegetação como área de preservação permanente, no caso os manguezais e as veredas. Quanto aos manguezais já atendemos, em parte, com a definição do inciso XIII, do artigo 3º. Além disso, estamos acrescentando

um novo inciso, o VII, no artigo 4º. De outra parte, as veredas já estão adequadamente contempladas no artigo 6º, inciso II, do projeto.

Pela quantidade e qualidade das intervenções no texto, nova sistematização se tornou obrigatória, daí surgindo a Emenda Substitutiva Global que apresentamos e colocamos para apreciação.

4) Das emendas que não puderam ser aprovadas:

4.1) Artigo 3º: emenda nº 51 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 51, proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, que se propõe a dar nova redação ao inciso III, do artigo 3º, sugerindo que a data base para a definição de áreas consolidadas deveria recuar para 24 de agosto de 2001, a qual se refere à edição da Medida Provisória nº 2166-67/01, que alterou o Código Florestal de 1965.

A data estabelecida para área rural consolidada no PLC 30 de 2011, ou seja: 22 de julho de 2008, corresponde à edição do Decreto 6.514, pelo qual o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais. Esta data, 22 de Julho de 2008, obteve consenso entre as forças políticas da Câmara dos Deputados e o Governo. Pelo que sentimos, durante a tramitação desse Projeto no Senado, não há mudança nessa convergência.

4.2) Artigo 4º: emendas nº 29, 34, 35, 37, 38, 53, 54, 56, 57, 80 e 81 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda 1 da Comissão de Agricultura.

As emendas 29, 34, 37, 53, 54 e 57 têm como objeto aumentar as medidas e critérios definidos no projeto para as Áreas de Preservação Permanente, todas elas ampliando, inclusive, as disposições sobre o tema no atual Código Florestal.

O texto atual desfruta de enorme convergência, até porque ampliar tais medidas antes que seja posto em vigor um PROGRAMA DE INVENTIVOS À PRESERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, estabelecendo a devida retribuição por serviços ambientais, seria injusto e oneroso ao produtor rural, sobretudo ao pequeno.

Quanto às veredas, objeto da emenda 56, deve-se ter em mente que ela já se insere dentro das APP's vinculada aos recursos hídricos. Portanto já há proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo artigo 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º do PLC 30 de 2011.

As emendas 35 e 38 tratam de APP em área urbana. A preocupação procede, mas não com alteração legislativa e sim com fiscalização, competência executiva, pois a Lei Federal nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) já trata exaustivamente do assunto, com dispositivos mais severos e restritivos que o atual Código Florestal.

As emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia nº 80 e 81 sugerem as alterações de medida de APP na zona urbana conforme se estipular no Plano de Bacia Hidrográfica, previsto na Lei 9.433/97 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos). Esse não é um plano diretor de ocupação, mas um instrumento de gestão de recursos hídricos, não sendo, pois, o instrumento adequado para essa tarefa.

Até mesmo a questão de atribuição administrativa terá reflexos ainda não calculados, pois o Ministério das Cidades estabelece normas para a ocupação do solo urbano, enquanto o plano de bacias tem diretiva pela ANA – Agência Nacional de Águas, autarquia independente e com outro direcionamento hierárquico, motivo pelo qual não somos favoráveis à essa alteração de atribuições.

Por fim, a emenda 1 da Comissão de Agricultura propõe alterações redacionais ao inciso I do artigo 4º. Todavia, por não haver prejuízo na compreensão do dispositivo, opta-se por manter a redação proveniente da Câmara Federal e reproduzida na Emenda Substitutiva Global da Comissão de Constituição e Justiça.

4.3) Artigo 6: emenda nº 3 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 6º do PLC 30 de 2011 tem por objetivo a ampliação de APP para maior proteção dos recursos naturais, analisado o caso concreto. A hipótese é exclusiva de interesse social, tanto que se ajusta ao previsto na alínea 'a' do inciso XVII do artigo 3º do PLC 30 de 2011, da

mesma forma também tratando a alínea ‘a’, inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º do vigente Código Florestal¹, e, o artigo 2º da Lei nº 4.132/62².

4.4) Artigo 10: emenda nº 30 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

O artigo 10 tem por objeto a regularização de ocupações históricas, com o atributo essencial de vedar qualquer outra ocupação para o futuro. Foi fruto de debates dentro do próprio governo, antes mesmo de ser criada a Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados. Muitos dos conceitos das áreas ali mencionadas até o PLC 30 de 2011 não constavam de qualquer lei.

Portanto, a sua supressão vai de encontro à convergência da expressiva maioria das pessoas que se envolveram no aperfeiçoamento da legislação florestal, independentemente da preferência, o que impede essa relatoria de acatar a sugestão, por não contribuir com a segurança jurídica e o estabelecido no consenso.

Suprimir este artigo significa inviabilizar atividades rurais históricas, como a cana de açúcar, no Nordeste; a cafeicultura, no Sudeste; a fruticultura de clima temperado, no Sul.

4.5) Artigo 13: emendas nº 59, 71 e 74 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emenda nº 3 da Comissão de Agricultura

O não aproveitamento da emenda 59 se dá pelos mesmos motivos mencionados no item 4.1, na fundamentação à negativa da emenda 51.

As emendas 71 e 74 se vinculam à Amazônia Legal. A expressão *lavrado* já foi conceituada como espécie de fisionomia de savana (cerrado) e que já possui percentual para a região amazônica de 35%. Não se conseguiu identificar, até o momento, elemento que diferencie as savanas do Estado de Roraima dos demais da Amazônia Legal, o que inviabiliza aceitar a proposta.

¹ Art. 1º

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

²

Art. 2º. Considera-se interesse social:

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

Quanto ao percentual mínimo para área para plantio de alimentos, acredita-se que tal necessidade já esteja contemplada no ZEE, sendo este o instrumento adequado para definir percentual até maior que o sugerido (20%), motivo pelo qual também afasta-se a sugestão da emenda.

Além disso, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, que pretende substituir para 150 hectares o limite de área das propriedades rurais que terão sua Reserva Legal formada pelos remanescentes de vegetação existentes em 22 de julho de 2008, consideramos que o tema já se encontra suficientemente abordado, inclusive nas discussões realizadas pela Câmara Federal, o que recomenda a manutenção do critério constante no texto enviado ao Senado e, quanto ao ponto, acatado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que se refere à emenda 3 da Comissão de Agricultura, remeto ao contido no próximo item, haja vista sua conexão com o Zoneamento Econômico-Ecológico.

4.6) Artigo 14: emendas nº 73, 76, 77 e 78 da Comissão de Ciência e Tecnologia e emendas nº 4 e 6 da Comissão de Agricultura.

As emendas sugeridas para modificação do antigo artigo 14, atual 13 da emenda substitutiva global, buscam uma maior efetividade do instrumento de planejamento denominado ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico. As alterações inseridas na emenda substitutiva global buscam adequá-lo à realidade e necessidades prementes.

As demais, não estão maduras neste momento. Acredita-se que esse tema seja tão relevante que, da mesma forma proposta aos instrumentos econômicos de conservação, mereça lei específica.

Assim, mesmo reconhecendo a relevância do tema, por este parecer já realizar a adequação à realidade atual, por prudência transfere-se a visão futura da região amazônica para outro texto, sugerindo seja assim encaminhado.

Talvez, caso haja amadurecimento no decorrer dos trabalhos, possa esse tema voltar à análise na Comissão do Meio Ambiente.

4.7) Inserção de artigo novo. Tema Amazônia Legal. Emenda nº 70 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda nº 70 propõe um novo dispositivo no texto do PLC n. 30, de 2011, estabelecendo que nos Estados situados na Amazônia Legal a Reserva Legal terá um regime especial, quando a propriedade ou posse rural estiver situada no interior de área contínua, correspondente a até 20% do território estadual.

Trata-se de matéria meritória, que poderá, mais exaustivamente, ser examinada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente.

4.8) Artigo 16: emenda nº 61 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 61, propondo a inserção de um inciso IV, para restringir os cálculos percentuais de Áreas de Preservação Permanente, no cálculo da Reserva Legal, pode inviabilizar o futuro PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Além disso, reduzirá o espaço para aplicação do conceito internacional de adicionalidade das práticas conservacionistas.

4.9) Artigo 18: emendas nº 31 e 32 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Todos os procedimentos de licenciamento ambiental respeitam a publicidade, princípio de raríssimas exceções. A inserção do comando da emenda 32 em um parágrafo pode implicar em interpretação de que essa publicidade seria uma exceção à regra (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98). Isso levaria à conclusão de que os demais dispositivos deste texto que não contenham tal indicação, não permitiriam a publicidade.

Havendo expressa publicidade prevista no artigo 10 da Lei nº 6.830/80 e na Lei nº 9.784/99 a todos os interessados, bem como ser o CAR um registro público, a juridicidade do dispositivo pouco contribui de forma decisiva com o texto, sendo prudente sua não utilização.

4.10) Art. 27. Emenda nº 63 da Comissão de Ciência e Tecnologia

O tema relativo ao licenciamento ambiental é objeto do PLC n. 01, de 2010, que aguarda votação no Plenário do Senado Federal. De todo modo, a questão pode ser apreciada com mais profundidade na Comissão de Meio Ambiente.

4.11) Art. 28: emenda nº 8 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Mencionada emenda sugere a supressão do art. 28 do Projeto de Lei. Ocorre que mencionado dispositivo tem por objetivo estabelecer, como condição às solicitações de supressão de vegetação, a obrigatoriedade da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação de espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção. Por tal razão, a manutenção do dispositivo afigura-se adequada.

4.12) Artigo 30: emendas nº 16, 17, 20 e 82 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os motivos para não acatamento da emenda nº 20 são os mesmos indicados no item '4.9' acima.

Os demais pontos da emenda 20 e das emendas 16 e 17 sugerem a substituição da expressão *coordenada geográfica* por *georeferenciamento, com o que o ilustre propositor oferece contribuição positiva, para que se adote ferramenta mais moderna da tecnologia*. O problema é que isso se constituirá num ônus impossível de ser atendido pelo pequeno agricultor. Na Câmara Federal, pensou-se em adotar esse sistema, no atual Código. Mas, preponderaram os argumentos acima.

Já a emenda 82 pretende dar nova disciplina para o cadastro público que será incumbido de concentrar as informações relativas aos imóveis rurais, inclusive atribuindo-lhe nova denominação (CAUAR). Salvo melhor entendimento, a alteração da nomenclatura não se revela essencial, até porque implicaria a modificação de todos os demais dispositivos do Projeto de Lei que se referem ao Cadastro. Além disso, as informações que a emenda pretende incluir como obrigatórias para a inscrição no mencionado Cadastro podem ser exigidas por ocasião da sua regulamentação.

4.13) Artigo 33: emendas nº 18, 25, 26, 33, 65 e 67 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

As emendas 18 e 67 são redundantes ao texto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o descumprimento das obrigações de regularização ambiental já acarretam a imposição das penalidades administrativas, civis e criminais.

As emendas 25 e 33 criam a necessidade de lei estadual suplementar para o PRA. Seria muito importante essa providência, se, no

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça já não tivéssemos, por norma auto-aplicável, disciplinado exaustivamente essa questão, definindo, data vênia, adequadamente a forte participação dos Estados nessa matéria.

Por via de consequência, não se pode agasalhar, também, a emenda de número 26 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 65 suspende as sanções somente após a adesão ao PRA, excluindo desse benefício o prazo que medeia entre a publicação da lei e a implementação do CAR, cuja inscrição é o requisito inicial e obrigatório para a adesão ao PRA. Portanto, se a União não implementar o CAR, em tese, poderia bloquear qualquer PRA (federal e estadual), continuando a multar sem abrir oportunidade aos interessados na regularização. Por esse conflito lógico entre dispositivos, opta-se pelo não aproveitamento desta emenda.

4.14) Artigo 35. Emendas n.75 e 79 da Comissão de Constituição e Justiça e emenda n. 02 da Comissão de Agricultura

Mencionadas emendas pretendem conferir nova redação ao artigo 35 do Projeto de Lei. Entretanto, optamos, nesse dispositivo, por promover a alteração já mencionada no item 3 desse Parecer.

4.15) Artigo 39: emendas nº 40 e 72 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda 40 pretende incluir dispositivo com novos requisitos para a definição do tamanho da Reserva Legal nos casos de recuperação ou de compensação. Ocorre que o percentual exigido a título de Reserva Legal já é regra consagrada no ordenamento jurídico pátrio e foi mantido pelo Projeto de Lei, em seu art. 12.

Já a emenda 72 pretende criar a figura específica de licenciamento ambiental. Essa norma já é objeto do exaustivo Projeto de Lei Complementar n. 01, de 2010, que aguarda data para votação no Senado, onde o assunto será melhor disciplinado. Além disso, o artigo 26 (antigo 27) da emenda substitutiva global prevê a outorga de licença pelo órgão competente do SISNAMA. Este pode definir procedimentos mais expeditos, ressalvados aqueles que a legislação já indica expressamente os estudos e respectivo rito de tramitação.

4.16) Inserção de novo artigo. Art. 43-A. Emenda nº 83 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A emenda pretende disciplinar a coleta de frutos e sementes de espécies nativas, notadamente em propriedades rurais familiares, microempreendedores rurais e suas cooperativas. Ocorre que o mesmo tema já está disciplinado no artigo 3º, inciso XVIII, como uma das hipóteses de intervenção de baixo impacto ambiental, o que recomenda evitar a inclusão de mais um dispositivo sobre a mesma matéria.

4.17) Inserção de novo artigo. Tema novo tipo penal. Emenda nº 69 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Os dois tipos penais sugeridos na emenda nº 69 possuem conflito com a Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção do seu proponente, a redação para um novo artigo 50-B da Lei nº 9605/98 choca-se com o princípio da irretroatividade da lei penal, por indicar situação anterior à publicação da lei, o que retira a sugestão das elegíveis à recepção pelo novo texto.

O mesmo acontece com a redação proposta para um novo artigo 50-C da Lei nº 9605/98, que busca criar a *responsabilidade penal objetiva*, o que é vedado pelo texto constitucional, conforme já reconhecido, repetidamente, pelo Supremo Tribunal Federal³.

4.18) Inserção de artigo novo. Tema reciprocidade ambiental internacional. Emenda nº 13 da Comissão de Ciência e Tecnologia.

A idéia é excelente, e eu a defendo como decisão multilateral, em que o Governo exija dos demais países reciprocidade de lei ambiental em parâmetros correspondentes aos da lei ambiental brasileira. No entanto, por mais louvável que seja, não terá eficácia, se simplesmente for incluída no texto deste Projeto.

Ainda não se aprofundou a análise dessa matéria, em relação aos tratados de comércio, tarifas, tratamento tributário, e demais assuntos pertinentes às relações econômicas internacionais. Assim, a prudência orienta opinar desfavoravelmente à referida emenda. Talvez, se possa fazer essa análise e até mesmo uma consulta a variados países na Conferência Rio +20.

³ STF: consultar HC 81.611-DF, HC 83.554-PR e HC 84.620-RS.

4) VOTO.

Destarte, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitando as emendas 3, 8, 13, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e as emendas 1, 2, 3, 4, e 6 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e acolhendo parcialmente as emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 58, 60, 62, 64, 66, 68, da Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a emenda 5 da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, na forma da Emenda Substitutiva Global, ora apresentada.

S.M.J., é o Parecer!

EMENDA Nº - CCT E CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2011**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, ~~com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.~~

~~Observação: Com essas limitações ambientais, as áreas poderão ser desapropriadas classificando-as como improdutivas por não cumprir a legislação ambiental.~~

~~Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.~~

~~Observação: É impossível deixar tudo 100% de acordo com a legislação florestal. Estaremos criminalizando, principalmente, o pequeno produtor.~~

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

Va - Pequena propriedade: aquela que não detenha, a qualquer título, área maior que quatro (4) módulos fiscais.

Exemplo: Agricultor que contratar mão-de-obra, não é agricultor familiar, Lei 11.326. (idosos que contratar mão-de-obra para aviário é desclassificado como agricultor familiar).

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, barro, cerâmica, areia telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais

instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal **Estadual e Municipal**.

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, **estadual e municipal**.

X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de **pequenos** agricultores **familiares**, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações

extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;

j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo **Federal, Estadual e Municipal**;

O Estado não pode ficar esperando uma deliberação do Presidente cada vez que tiver uma intervenção importante ou necessária a fazer em APP

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo;

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que

apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;

XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático. ~~mesmo que intermitente;~~

Observação: Inviabiliza pequena propriedade onde ressurgem olhos d'água nas enchentes com afloramento ocasional.

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais ~~que façam uso coletivo do seu território.~~

Observação: não há figura jurídica de títulos de terras de uso coletivo, a não ser, terras indígenas.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em

áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a ~~1(um)~~ 5 hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

Observação: o projeto original da Câmara dos Deputados contemplava cinco (5) hectares. Limitar a um (1) hectare inviabilizará muitos açudes, principalmente, a exploração da piscicultura.

~~§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V e VI do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.~~

Observação: Exclusão do parágrafo 5º por limitar na vazante, culturas de curto ciclo a agricultura familiar.

Observação: Acrescer:

§6º Nas pequenas propriedades as metragens de APP serão reduzidas em 50%. Novas áreas de pequenos produtores estão também não só em rios de até 10 metros, mas em todas as metragens, até o máximo 500 metros.

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção **sem possibilidade de remoção**;

Observação: Isso possibilitaria, por exemplo, ninho de pássaros inviabilizar uma obra em rodovia.

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, **observado o disposto no art 53.**

Observação: Acrescer o destacado para não correr o risco de veto do Artigo 53 da legislação transitória.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

~~§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.~~

Observação: O litoral brasileiro será intocável, como outras atividades em APP. O que fazer das pequenas propriedades onde não houve qualquer desmatamento? O governo irá indenizar?

Retirar o parágrafo.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

~~Art. 11. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.~~

Observação: Retirar o artigo. Áreas com até 25 graus e até 45 graus são plantadas com culturas anuais e perenes (25 graus é mecanizável). O que fazer com esses agricultores proprietários dessas terras? Indenizar ou pagar serviços ambientais?

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada

pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.

§ 4º ~~Nos casos da alínea a do inciso I~~, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), ~~para fins de recomposição~~, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

Observação: dar nova redação para todos os casos.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, ~~realizado segundo metodologia unificada~~, o poder público federal poderá:

Observação: Engessa o processo. O Governo Federal não se manifesta.

Exemplo: Rondônia em 10 anos tem Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) e não liberado pelo Ibama.

I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, ~~mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal~~ de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

Observação: reduzirá mas terá que recompor? Qual o sentido?

~~II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.~~

Observação: Quando falta, retira; quando tem normal, aumenta?

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração, **no momento da inscrição no CAR** os seguintes estudos e critérios **quando existentes**:

Observação: acrescentar considerações para que não haja modificação posterior a regularização.

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

~~§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.~~

Observação: retirar a exigência do órgão ambiental habilitado. Aprovar a localização da RL pelo órgão ambiental após o cadastro no CAR. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) deve ser declaratório.

Considerar: Não há como o órgão ambiental aprovar o CAR. Serão 5,2 milhões de propriedades e quanto tempo levará? Não existe estrutura!

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ~~ou~~ em processo de recuperação **ou venha a ser recuperada** conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

Observação: a legislação atual já permite somar APP mais (+) Reserva Legal (RL) sem condicionante. A pequena propriedade hoje, até 50 hectares, é 100% somada a APP. Acima de 50 hectares, 60% da APP consideram-se Reserva Legal (RL).

Nova redação permitirá a recuperação de áreas consolidadas que estão sendo usadas para plantio em APP.

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou

ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

~~§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.~~

Observação: excluir texto. Não há como medir todas as áreas. Deve ser declaratória.

§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso **V e VI** do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:

I – manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e

II – manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, ~~nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º~~, independe de autorização dos órgãos competentes.

Observação: com a nova redação, a pequena propriedade, e outras, não poderão fazer manejo ambiental sem aprovação do órgão competente na RL. A proposta é que todas as propriedades possam fazer manejo sustentável.

Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V e V(a) do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:

Observação: incluir a pequena propriedade até quatro (4) módulos fiscais, não apenas aquela que tem mão-de-obra familiar.

I – dados do proprietário ou possuidor;

II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, informações sobre:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, **baseada em conclusão de pesquisa de órgão técnico** ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Observação: acrescentar texto, baseado em conclusão de pesquisa de órgão técnico para não ser uma decisão política ou ideológica.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, ~~nos termos do regulamento~~, exigirá do possuidor ou proprietário:

Observação: nova redação retirando parte da redação, pois o projeto já regulamenta automaticamente o CAR.

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Observação: retirar o item III, por impossibilidade de fazer o cadastro com medição das áreas. O cadastro deverá ser declaratório.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado **gratuitamente** pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Observação: **acrescer termo. Importância de não ter ônus para o produtor.**

Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural **familiar**, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.

Observação: Para todas as pequenas propriedades e não só agricultura familiar.

Art. 33. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V e V(a) do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não-madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

§ 5º ~~As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º~~ ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Observação: Todas as propriedades poderão utilizar matéria-prima, como por exemplo tirar lenha ou utilizar madeira para reconstruir uma casa.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha

estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de

Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 39. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetua-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V e V(a) do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.

Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais;

III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais;

IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;

VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e recursos financeiros, bens ou serviços;

VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;

IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.

Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais

decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá poderá** embargar a obra, ~~ou~~ atividade **ou ato** que deu causa **ao dano ambiental uso alternativo do solo**, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada **em proporções que não inviabilizem a atividade**.

Observação: discriminalizar o uso alternativo e toda propriedade no caso de monocultura.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. ~~A União~~, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

Observação: O Plano de Regularização Ambiental (PRA) é uma prerrogativa do Estado. As normas gerais são estabelecidas pela lei e a regulamentação do PRA está na lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, ~~a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de~~ estabelecerão normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

Observação: Caso a União faça normas gerais, acabará com a autonomia dos Estados. A lei já regulamenta o PRA.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de ~~1 (um)~~ 5 anos ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Observação: Prazo de um (1) ano para regularizar o PRA é impossível de se fazer.

~~§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.~~

Observação: excluir. A adesão ao PRA é suficiente. Não necessita de TAC. Todos os proprietários ficam nas mãos dos promotores com TAC do Ministério Público.

§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o ~~TAC PRA~~, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.

Observação: excluir o TAC e considerar somente o PRA.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ~~ou no TAC~~ para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e

condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Observação: excluir o TAC e considerar somente o PRA.

Art. 52. A ~~assinatura de TAC~~ adesão ao PRA para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, **38 (A)** 39 e 48, da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

Observação: excluir o TAC e considerar somente o PRA. Suspender também a punição pelo crime de suprimir vegetação no bioma Mata Atlântica.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente

Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor

responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

~~Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.~~

~~§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.~~

~~§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.~~

Observação: excluir total. A regra é consolidação de uso de APPs, todas elas e somente o PRA pode dizer em contrário. A redação de áreas consolidadas está no artigo 8º e no artigo 53.

Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas.

§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o *caput*, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, **de ecoturismo e turismo rural** bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Observação: acrescentar expressões para respeitar o acordo da votação em respeito a Emenda 164 que inclui ecoturismo e turismo rural.

§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas de solo e água.

~~Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:~~

~~I — as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e~~

~~II — sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.~~

Observação: excluir, pois não foi este o acordo na Câmara dos Deputados, pois acaba com as áreas consolidadas. O acordo foi para reduzir em 50% a mata ciliar para pequenas propriedades, independente da largura do rio, e não para as áreas consolidadas.

Como faremos com as benfeitorias existentes até 15 metros? E as atividades agropecuárias e afins? Serão indenizadas?

Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área ~~urbana consolidada~~ urbanizada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Observação: urbanizadas contempla assentamentos rurais fora do perímetro urbano, por exemplo, o litoral brasileiro rural e conglomerados.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área ~~urbana consolidada~~ **urbanizada** e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Observação: urbanizadas contempla assentamentos rurais fora do perímetro urbano, por exemplo, o litoral brasileiro rural e conglomerados.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;

III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Observação: vamos demolir o que existe ou controlar o impacto ambiental? Demolir ou tratar o lixo e o esgoto?

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III **Das Áreas Consolidadas em Áreas** **De Reserva Legal**

Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008, em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá ~~atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e~~ ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Observação: excluir, a recomposição já está definida na lei da recomposição da RL. Não há por que atender critérios de órgãos técnicos do Sisnama.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental –CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel

de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias ~~pela União ou~~ pelos Estados.

Observação: Os Estados farão o estudo técnico e autorizam ou não a recomposição. A União interferindo nos Estados dificultará as operações.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 64. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“**Art. 9º-B** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“**Art. 9º-C** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 67. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 1º

.....

II -

.....

.....

.....

d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)

Art. 68. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, ~~as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei~~ ser **computadas** para efeito da Reserva Legal ~~e seu excedente utilizado para fins de~~ compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)

Observação: a nova redação motiva-se quando uma propriedade do bioma mata atlântica for ocupada 100% por floresta nativa em APP e RL e não for permitido o uso alternativo do solo em 100% da área. Por que não compensá-lo com a disponibilização de 100% na recomposição ou CRA como compensação por não poder utilizar a propriedade economicamente?

A Mata Atlântica está em moratória desde 2006 quando ocupada a propriedade por mata nativa enquadrada como em extinção. Neste caso ela não pode ser utilizada. Resta ao produtor, ou proprietário,

entregar a área para o governo ou buscar meios compensatórios no modelo de compensação ambiental.

Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.

Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
RELATOR NA CCT E CRA**